



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

**PROCESSO TC N.º 05792/17**

Objeto: Prestação de Contas Anuais

Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo

Responsável: Maria Inês Alves Pereira Cunha

Interessado: Dr. Francisco Pereira da Rocha

EMENTA: PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS – PRESIDENTE – ORDENADORA DE DESPESAS – CONTAS DE GESTÃO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA E NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – AÇÕES E OMISSÕES REVELADORAS DE SEVEROS DESCONTROLES GERENCIAIS COM PREJUÍZOS AO ERÁRIO – MÁCULAS QUE COMPROMETEM O EQUILÍBRIO DAS CONTAS – IRREGULARIDADE – IMPUTAÇÃO DE DÉBITO – APLICAÇÕES DE MULTAS – FIXAÇÕES DE PRAZOS PARA RECOLHIMENTOS – RECOMENDAÇÕES – REPRESENTAÇÕES. A constatação de incorreções graves de natureza administrativa, com danos mensuráveis ao erário, enseja, além da imputação de débito, das imposições de penalidades e de outras deliberações correlatas, a irregularidade das contas de gestão, por força do disposto no art. 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – LOTCE/PB.

ACÓRDÃO APL – TC – 00880/18

Vistos, relatados e discutidos os autos da *PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DA ANTIGA ORDENADORA DE DESPESAS DA CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM DO BREJO DO CRUZ/PB*, relativa ao exercício financeiro de 2016, *SRA. MARIA INÊS ALVES PEREIRA CUNHA*, CPF n.º 970.827.244-20, acordam, por unanimidade, os Conselheiros do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB*, em sessão plenária realizada nesta data, com a ausência justificativa do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e o afastamento temporário também justificado do Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em:

1) Com fundamento no art. 71, inciso II, c/c o art. 75, cabeça, da Constituição Federal, no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993), *JULGAR IRREGULARES* as referidas contas.

2) *IMPUTAR* à antiga Chefe do Poder Legislativo de Belém do Brejo do Cruz/PB, Sra. Maria Inês Alves Pereira Cunha, CPF n.º 970.827.244-20, débito no montante de R\$ 324.709,68 (trezentos e vinte quatro mil, setecentos e nove reais, e sessenta e oito centavos), correspondente a 6.571,74 Unidades Fiscais de Referência do Estado da Paraíba – UFRs/PB, sendo a quantia de R\$ 133.520,04 (2.702,29 UFRs/PB) atinente a disponibilidades



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

### **PROCESSO TC N.º 05792/17**

financeiras sem comprovações e a importância de R\$ 191.189,64 (3.869,45 UFRs/PB) respeitante a transferências recebidas não contabilizadas.

3) *FIXAR* o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário do débito imputado, 6.571,74 UFRs/PB, aos cofres públicos municipais, com a efetiva demonstração de seu cumprimento a esta Corte de Contas dentro do prazo estabelecido, cabendo ao Prefeito da Urbe de Belém do Brejo do Cruz/PB, Sr. Evandro Maia Pimenta, CPF n.º 704.948.432-68, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, zelar pelo integral cumprimento da decisão, sob pena de responsabilidade e intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba e na Súmula n.º 40 do colendo Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB.

4) Com base no que dispõe o art. 56, inciso II, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – LOTCE/PB, *APLICAR MULTAS INDIVIDUAIS* à então administradora da Casa Legislativa de Belém do Brejo do Cruz/PB, Sra. Maria Inês Alves Pereira Cunha, CPF n.º 970.827.244-20, e ao responsável pela contabilidade da referida Edilidade no período *sub examine*, Dr. Francisco Pereira da Rocha, CPF n.º 854.597.804-97, nos valores singulares de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) e R\$ 2.000,00 (dois mil reais), respectivamente, equivalentes a 80,96 e 40,48 UFRs/PB.

5) *ASSINAR* o lapso temporal de 60 (sessenta) dias para pagamento voluntário das penalidades, 80,96 e 40,48 UFRs/PB, ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea "a", da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, com a devida comprovação do seu efetivo cumprimento a esta Corte dentro do prazo estabelecido, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, zelar pela inteira satisfação da deliberação, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB.

6) *ENVIAR* recomendações no sentido de que o atual Presidente do Parlamento Mirim de Belém do Brejo do Cruz/PB, Sr. Francisco Marconi Linhares, CPF n.º 969.819.384,72, não repita as irregularidades apontadas no relatório dos peritos da unidade técnica deste Tribunal e observe, sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes, notadamente o disposto no Parecer Normativo PN – TC – 00016/17.

7) Independentemente do trânsito em julgado da decisão e com fulcro no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, *caput*, da Constituição Federal, *COMUNICAR* à Delegacia da Receita Federal do Brasil – RFB em Campina Grande/PB, acerca da carência de pagamento dos encargos patronais incidentes sobre as remunerações pagas pela Câmara Municipal de Belém do Brejo do Cruz/PB, devidos ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS e concernentes ao ano de 2016.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

**PROCESSO TC N.º 05792/17**

8) Igualmente, independentemente do trânsito em julgado da decisão e com apoio no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, cabeça, da Carta Magna, *REMETER* cópia dos presentes autos à augusta Procuradoria Geral de Justiça do Estado da Paraíba, para as providências cabíveis.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas  
Publique-se, registre-se e intime-se.

**TCE/PB – Plenário Ministro João Agripino**

João Pessoa, 13 de dezembro de 2018

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO

Conselheiro André Carlo Torres Pontes

**Presidente**

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO

Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo

**Relator**

Presente:

**Representante do Ministério Público Especial**

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

### PROCESSO TC N.º 05792/17

#### RELATÓRIO

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Cuidam os presentes autos do exame das CONTAS de GESTÃO da antiga Presidente da Câmara Municipal de Belém do Brejo do Cruz/PB, Sra. Maria Inês Alves Pereira Cunha, CPF n.º 970.827.244-20, apresentadas eletronicamente a este eg. Tribunal em 31 de março de 2017.

Os peritos da Divisão de Auditoria II – DIA II desta Corte, com base na Resolução Administrativa RA – TC n.º 011/2015 e nas informações insertas nos autos, auditaram, através de instrumentos eletrônicos, as contas *sub examine* e emitiram relatório, fls. 111/115, constatando, sumariamente, que: a) a transferência contabilizada como recebida pelo Poder Legislativo no exercício financeiro alcançou o montante de R\$ 480.000,00; b) a despesa orçamentária lançada como executada no período pelo Parlamento Mirim atingiu a soma de R\$ 346.479,96; c) o total dos dispêndios da Câmara municipal ficou abaixo do percentual de 7% do somatório da receita tributária e das transferências efetivamente arrecadadas no exercício anterior pela Urbe, R\$ 9.448.895,24; e d) os gastos com a folha de pagamento do Legislativo local abrangeram a importância de R\$ 346.479,96 ou 72,18% dos recursos repassados, R\$ 480.000,00.

No tocante à remuneração dos Vereadores, os técnicos deste Tribunal verificaram que: a) os Membros do Poder Legislativo da Comuna, inclusive a sua Presidente, receberam subsídios de acordo com o disciplinado no art. 29, inciso VI, alínea "a", da Lei Maior, ou seja, inferiores aos 20% dos estipêndios estabelecidos para os Deputados Estaduais e para o Presidente da Assembleia Legislativa da Paraíba (Lei Estadual n.º 10.435/2015), limitado ao valor da remuneração do Ministro do Supremo Tribunal Federal – STF; e b) os vencimentos totais recebidos no exercício pelos referidos Agentes Políticos, inclusive as da gestora do Parlamento local, alcançaram o montante de R\$ 348.840,00, correspondendo a 2,95% da receita orçamentária efetivamente arrecadada no exercício pelo Município (R\$ 11.840.510,96), abaixo, portanto, do percentual de 5% fixado no art. 29, inciso VII, da Constituição Federal.

Especificamente no que concerne aos aspectos relacionados à Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF (Lei Complementar Nacional n.º 101, de 04 de maio de 2000), os inspetores da unidade técnica deste Areópago assinalaram que a despesa total com pessoal do Poder Legislativo alcançou a soma de R\$ 346.479,96 ou 1,84% da Receita Corrente Líquida – RCL da Comuna (R\$ 18.804.092,51), cumprindo, por conseguinte, os limites de 6% (máximo) e 5,7% (prudencial), estabelecidos, respectivamente, nos arts. 20, inciso III, alínea "a", e 22, parágrafo único, ambos da supracitada lei.

Ao final, os técnicos desta Corte apontaram as irregularidades constatadas, quais sejam: a) gastos com folha de pagamento do Legislativo em percentual superior ao estabelecido na Constituição Federal; b) ausência de pagamento de obrigações previdenciárias patronais no montante de R\$ 72.760,79; c) saldo de disponibilidades no final do exercício sem



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

### **PROCESSO TC N.º 05792/17**

comprovação no total de R\$ 133.520,04; e d) saldo financeiro não devolvido ao Poder Executivo no somatório de R\$ 133.520,04.

Em seguida, após despacho do relator do feito à época, Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, os especialistas deste Tribunal elaboraram peça técnica complementar, fls. 117/120, onde, ao cotejarem os dados contábeis e os extratos bancários do Poder Executivo, apuraram a remessa da quantia de R\$ 671.189,64, ao passo que a Casa Legislativa escriturou apenas a importância R\$ 480.000,00. Deste modo, unidade de instrução do Tribunal concluiu pela suposta existência de despesas sem comprovação no valor de R\$ 191.189,64, devendo ser responsabilizados solidariamente a antiga gestora da Edilidade, Sra. Maria Inês Alves Pereira Cunha, e o profissional contábil durante o período *sub studio*, Dr. Francisco Pereira da Rocha.

Efetuada as citações da Chefe do Poder Legislativo do Município de Belém do Brejo do Cruz/PB durante o exercício financeiro de 2016, Sra. Maria Inês Alves Pereira Cunha, e do responsável técnico pela contabilidade da referida Edilidade no período em exame, Dr. Francisco Pereira da Rocha, fls. 123/128, 130 e 137/138, ambos deixaram os prazos transcorrerem sem quaisquer manifestações.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – MPJTCE/PB, ao se pronunciar acerca da matéria, fls. 144/152, destacando um possível excesso remuneratório percebido pela ex-Presidente da Câmara Municipal no somatório de R\$ 6.979,92, opinou conclusivamente pelo (a): a) irregularidade das contas da Sra. Maria Inês Alves Pereira Cunha, relativas ao exercício financeiro de 2016; b) aplicação de multa à mencionada autoridade, nos termos do art. 56, inciso II, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – LOTCE/PB; c) imputação de débito à antiga Chefe do Parlamento de Belém do Brejo do Cruz/PB, Sra. Maria Inês Alves Pereira Cunha, na soma de R\$ 140.499,92 (*sic*); d) envio de recomendações à atual gestão da Casa Legislativa no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta eg. Corte de Contas em suas decisões; e e) envio de representação à Receita Federal do Brasil – RFB para providências que entender necessárias quanto à ausência de recolhimento de contribuições previdenciárias.

Diante da inovação processual apontada pelo Ministério Público Especial, foi processada a intimação da Sra. Maria Inês Alves Pereira Cunha, fl. 155, entretanto, a referida autoridade, mais uma vez, não veio aos autos.

Solicitação de pauta inicialmente para a sessão do dia 12 de dezembro do corrente ano, fls. 159/160, conforme atestam o extrato de intimações publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 20 de novembro de 2018 e a certidão de fl. 161, e adiamento para a presente assentada, consoante ata.

É o relatório.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

### PROCESSO TC N.º 05792/17

#### PROPOSTA DE DECISÃO

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): *In casu*, no que concerne ao recebimento de subsídios pela Sra. Maria Inês Alves Pereira Cunha, antiga Presidente da Câmara Municipal de Belém do Brejo do Cruz/PB, no total de R\$ 55.080,00, os peritos deste Tribunal destacaram que a remuneração da referida autoridade ficou abaixo da raia prevista no art. 29, inciso VI, alínea "a", da Carta Magna (20% dos subsídios recebidos pelo Chefe do Poder Legislativo do Estado da Paraíba). Com efeito, para os cálculos, os analistas desta Corte, acolheram como estipêndio do administrador da Assembleia Legislativa o valor previsto na Lei Estadual n.º 10.435, de 20 de janeiro de 2015, limitado ao montante da remuneração anual do Ministro do Supremo Tribunal Federal – STF, R\$ 405.156,00, em conformidade com a decisão consubstanciada na Resolução RPL – TC – 00006/17.

Por sua vez, o representante do *Parquet* de Contas, ao se manifestar sobre esta matéria, fls. 144/152, desconsiderou este encadeamento, destacando, para tanto, que a remuneração do Presidente do Legislativo estadual teria superado o limite de 75% do estipêndio do Chefe do Parlamento Federal, previsto no art. 27, § 2º, da Lei Maior. Desta forma, com fundamento apenas na Lei Estadual n.º 9.319, de 30 de dezembro de 2010, constatou que a linha demarcatória para a remuneração da gestora do Parlamento Mirim seria de R\$ 48.100,80, equivalente a 20% dos subsídios anuais percebidos por um Deputado Estadual (R\$ 240.504,00), revelando, portanto, um excesso, na realidade, de R\$ 6.979,20 (R\$ 55.080,00 – R\$ 48.100,80).

Todavia, com a devida licença, acolho os precedentes deste Pretório de Contas e reconheço a possibilidade de inclusão da representação devida ao Chefe do Poder Legislativo da Paraíba, equivalente a 50% do total percebido pelos Parlamentares, estabelecida na Lei Estadual n.º 10.061, de 16 de julho de 2013, que alterou a Lei Estadual n.º 9.319, de 30 de dezembro de 2010, nos cálculos da remuneração da Presidente da Câmara local. Deste modo, fica evidente, no presente caso, que os vencimentos anuais da administradora da Câmara Municipal de Belém do Brejo do Cruz/PB, Sra. Maria Inês Alves Pereira Cunha, R\$ 55.080,00, corresponderam a 15,27% dos valores pagos no ano ao Presidente da Assembleia Legislativa, R\$ 360.756,00, dentro do limite constitucional (20%).

Outra eiva que não merece subsistir diz respeito à realização de gastos com folha de pagamento do Poder Legislativo de Belém do Brejo do Cruz/PB em percentual superior ao estabelecido no art. 29-A, § 1º, da Lei Maior. Destarte, concorde avaliação exordial efetuada pela unidade técnica deste Tribunal, fls. 111/115, a folha de pessoal do Legislativo alcançou o patamar de R\$ 346.479,96, equivale a 72,18% das transferências lançadas como recebidas no exercício de 2016 pela Casa Legislativa, R\$ 480.000,00, acima, portanto, da raia de 70% (setenta por cento) prevista no mencionado dispositivo constitucional.

Entrementes, em pronunciamento complementar, fls. 117/120, os analistas deste Sinédrio de Contas confirmaram que o total repassado pelo Poder Executivo ao Legislativo alcançou o montante de R\$ 671.189,64, embora a Edilidade não tenha registrado a quantia mais adiante comentada de R\$ 191.189,64 (R\$ 671.189,64 – R\$ 480.000,00). Deste modo, a



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

### **PROCESSO TC N.º 05792/17**

folha de pagamento da Câmara Municipal de Belém do Brejo do Cruz/PB correspondeu, na verdade, a 51,62% das transferências efetivamente recebidas no exercício financeiro de 2016, a saber, R\$ 671.189,64.

Por outro lado, diante das informações dos analistas desta Corte, constatamos um descontrole na inserção de dados contábeis no Sistema de Acompanhamento da Gestão dos Recursos da Sociedade – SAGRES. O primeiro, com o registro da entrada de recursos, a título de duodécimos, na soma de R\$ 480.000,00, e o lançamento de despesas orçamentárias na quantia de R\$ 346.479,96, correspondente a emissão de apenas 12 (doze) notas de empenhos, todas relativas a folhas de pagamentos, sem qualquer outra informação acerca de receitas e despesas extraorçamentárias. Diante deste cenário, os inspetores do Tribunal apontaram um saldo não comprovado na ordem de R\$ 133.520,04 (R\$ 480.000,00 – R\$ 346.479,96), que, em sendo não utilizado, deveria ter sido devolvido ao Poder Executivo.

Em sede de complementação de instrução, fls. 117/120, os especialistas deste Pretório de Contas, da mesma forma, consignaram a escrituração a menor dos recursos efetivamente recebidos pela Câmara Municipal de Belém do Brejo do Cruz/PB. Ao cotejarem os dados contábeis e os extratos bancários do Poder Executivo, apuraram a remessa da quantia de R\$ 671.189,64, mas com a contabilização pelo Legislativo de unicamente R\$ 480.000,00, caracterizando omissão de receitas. Esta inconsistência levou a unidade de instrução do Tribunal a concluir pela existência de possíveis despesas sem comprovação no importe de R\$ 191.189,64 (R\$ 671.189,64 – R\$ 480.000,00).

Neste diapasão, em que pese os devidos chamamentos da antiga Chefe do Parlamento, Sra. Maria Inês Alves Pereira Cunha, e do profissional da área contábil, Dr. Francisco Pereira da Rocha, ambos deixaram os prazos transcorrerem *in albis*. Portanto, além das necessárias aplicações de multas singulares às mencionadas autoridades, cabe imputação de débito à então Ordenadora de Despesas da Edilidade, Sra. Maria Inês Alves Pereira Cunha, que deve responder pela soma de R\$ 324.709,68 (R\$ 133.520,04 + R\$ 191.189,64), correspondente à diferença entre as transferências efetivamente recebidas, R\$ 671.189,64, e as despesas executadas pela Casa Legislativa de Belém do Brejo do Cruz/PB, R\$ 346.479,96.

Já em referência aos encargos patronais devidos ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, cumpre assinalar que, concorde apuração realizada pelos inspetores do Tribunal, a base de cálculo previdenciária ascendeu ao patamar de R\$ 346.479,96. Desta forma, a importância efetivamente devida em 2016 foi de R\$ 72.760,79, que corresponde a 21% da remuneração paga, percentual este que leva em consideração o Fator Acidentário de Prevenção – FAP da Urbe (0,5000) e o disposto no art. 195, inciso I, alínea “a”, da Carta Constitucional, c/c os artigos 15, inciso I, e 22, incisos I e II, alínea “b”, da Lei de Custeio da Previdência Social (Lei Nacional n.º 8.212/1991), respectivamente, *in verbis*:



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

### PROCESSO TC N.º 05792/17

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I – do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviços, mesmo sem vínculo empregatício;

Art. 15. Considera-se:

I – empresa - a firma individual ou sociedade que assume o risco de atividade econômica urbana ou rural, com fins lucrativos ou não, bem como os órgãos e entidades da administração pública direta, indireta e fundacional;

Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:

I – vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.

II – para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos:

a) *(omissis)*

b) 2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado médio; (destaques ausentes no texto de origem)

Diante da ausência de escrituração de dispêndios com obrigações securitárias do empregador, constata-se que a totalidade da importância devida não foi recolhida, R\$ 72.760,79, cabendo evidenciar que a avaliação exata da dívida deverá ser realizada pela Receita Federal do Brasil – RFB, entidade responsável pela exação das contribuições



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

### **PROCESSO TC N.º 05792/17**

previdenciárias devidas ao Regime Geral de Previdência Social – RGPS. De todo modo, é necessário salientar que a mácula em comento pode contribuir para o desequilíbrio econômico, financeiro e atuarial que deve perdurar nos sistemas previdenciários, visando resguardar o direito dos segurados em receber seus benefícios no futuro. Referida irregularidade, em virtude de sua gravidade, pode ser analisada com fulcro no art. 11, inciso I, da Lei Nacional n.º 8.429/1992. Ademais, acarreta sérios danos ao erário, diante dos encargos moratórios, tornando-se, portanto, eiva insanável, concorde entendimento do Tribunal Superior Eleitoral – TSE, *verbatim*:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. TEMPESTIVIDADE. PRERROGATIVA. MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL. INTIMAÇÃO PESSOAL. PROCESSO DE REGISTRO DE CANDIDATURA. PRESIDENTE. CÂMARA MUNICIPAL. REJEIÇÃO DE CONTAS. AUSÊNCIA. RECOLHIMENTO. RETENÇÃO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. IRREGULARIDADE INSANÁVEL. DECISÃO AGRAVADA EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. (...). 2. O não recolhimento e a não retenção de contribuições previdenciárias, no prazo legal, caracterizam irregularidades de natureza insanável. Precedentes. (...) (TSE – AgR-REspe n.º 32.510/PB, Rel. Min. Eros Roberto Grau, Publicado na Sessão de 12 nov. 2008)

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. INELEGIBILIDADE. REJEIÇÃO DE CONTAS. RECOLHIMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA. SUBSÍDIO. AGENTE POLÍTICO. PARCELAMENTO. IRRELEVÂNCIA. REGISTRO DE CANDIDATO. INDEFERIMENTO. 1. A falta de recolhimento de contribuições previdenciárias, por si só, acarreta dano ao erário e caracteriza irregularidade insanável, apta a atrair a incidência da cláusula de inelegibilidade prevista no art. 1º, I, *g*, da LC n.º 64/90. (...) (TSE – AgR-REspe n.º 32.153/PB, Rel. Min. Marcelo Henrique Ribeiro de Oliveira, Publicado na Sessão de 11 dez. 2008, de acordo com o § 3º do art. 61 da Res./TSE n.º 22.717/2008)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. REGISTRO. NÃO RECOLHIMENTO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. IRREGULARIDADE INSANÁVEL. IRRELEVÂNCIA. PAGAMENTO. MULTA. INEXISTÊNCIA. PROVIMENTO JUDICIAL. SUSPENSÃO. DECISÃO. CORTE DE CONTAS. AUSÊNCIA. AFASTAMENTO. INELEGIBILIDADE. 1. O não recolhimento de contribuições previdenciárias constitui irregularidade insanável. (...) (TSE – AgR-REspe n.º 34.081/PE, Rel. Min. Fernando Gonçalves, Publicado no DJE de 12 fev. 2009, p. 34)

AGRAVOS REGIMENTAIS. RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. INDEFERIMENTO. REGISTRO DE CANDIDATURA. PREFEITO. VICE. LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO. INEXISTÊNCIA. REJEIÇÃO DE CONTAS. VÍCIOS INSANÁVEIS. PROVIMENTO LIMINAR APÓS O PEDIDO DE REGISTRO. (...) 3. O não-recolhimento de verbas previdenciárias e o descumprimento da Lei de Licitações configuram irregularidades de natureza insanável, a atrair a incidência da inelegibilidade prevista na alínea *g* do inciso I do artigo 1º da LC n.º 64/90. Precedentes (...) (TSE – AgR-REspe



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

**PROCESSO TC N.º 05792/17**

n.º 35.039/BA, Rel. Min. Marcelo Henriques Ribeiro de Oliveira, Publicado no DJE de 25 fev. 2009, p. 5)

Feitas estas colocações, diante das transgressões a disposições normativas do direito objetivo pátrio, caracterizadora, inclusive, de dano ao erário, além de outras deliberações, resta configurada a necessidade imperiosa de imposições de multas individuais de R\$ 4.000,00 e R\$ 2.000,00, respectivamente, à antiga administradora da Casa Legislativa de Belém do Brejo do Cruz/PB, Sra. Maria Inês Alves Pereira Cunha, e ao responsável pela contabilidade da referida Edilidade, Dr. Francisco Pereira da Rocha, prevista no art. 56 da Lei Orgânica do TCE/PB (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993), atualizada pela Portaria n.º 051, de 17 de fevereiro de 2016, publicada no Diário Eletrônico do TCE/PB do dia 19 de fevereiro do mesmo ano, sendo as mencionadas autoridades enquadradas nos seguintes incisos do referido artigo, *ipsis litteris*:

Art. 56. O Tribunal poderá também aplicar multa de até Cr\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de cruzeiros) aos responsáveis por:

I – (*omissis*)

II – infração grave a norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial;

III – ato de gestão ilegítimo ou antieconômico de que resulte injustificado dano ao Erário;

*Ex positis*, proponho que o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – TCE/PB:

1) Com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição Estadual, e no art. 1º, inciso I, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – TCE/PB (Lei Complementar Estadual n.º 18 de 13 de julho 1993), **JULGUE IRREGULARES** as CONTAS de GESTÃO da ex-ORDENADORA DE DESPESAS da Câmara Municipal de Belém do Brejo do Cruz/PB, Sra. Maria Inês Alves Pereira Cunha, CPF n.º 970.827.244-20, relativas ao exercício financeiro de 2016.

2) **IMPUTE** à antiga Chefe do Poder Legislativo de Belém do Brejo do Cruz/PB, Sra. Maria Inês Alves Pereira Cunha, CPF n.º 970.827.244-20, débito no montante de R\$ 324.709,68 (trezentos e vinte quatro mil, setecentos e nove reais, e sessenta e oito centavos), correspondente a 6.571,74 Unidades Fiscais de Referência do Estado da Paraíba – UFRs/PB, sendo a quantia de R\$ 133.520,04 (2.702,29 UFRs/PB) atinente a disponibilidades financeiras sem comprovações e a importância de R\$ 191.189,64 (3.869,45 UFRs/PB) respeitante a transferências recebidas não contabilizadas.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

### **PROCESSO TC N.º 05792/17**

3) *FIXE* o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário do débito imputado, 6.571,74 UFRs/PB, aos cofres públicos municipais, com a efetiva demonstração de seu cumprimento a esta Corte de Contas dentro do prazo estabelecido, cabendo ao Prefeito da Urbe de Belém do Brejo do Cruz/PB, Sr. Evandro Maia Pimenta, CPF n.º 704.948.432-68, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, zelar pelo integral cumprimento da decisão, sob pena de responsabilidade e intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba e na Súmula n.º 40 do colendo Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB.

4) Com base no que dispõe o art. 56, inciso II, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – LOTCE/PB, *APLIQUE MULTAS INDIVIDUAIS* à então administradora da Casa Legislativa de Belém do Brejo do Cruz/PB, Sra. Maria Inês Alves Pereira Cunha, CPF n.º 970.827.244-20, e ao responsável pela contabilidade da referida Edilidade no período *sub examine*, Dr. Francisco Pereira da Rocha, CPF n.º 854.597.804-97, nos valores singulares de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) e R\$ 2.000,00 (dois mil reais), respectivamente, equivalentes a 80,96 e 40,48 UFRs/PB.

5) *ASSINE* o lapso temporal de 60 (sessenta) dias para pagamento voluntário das penalidades, 80,96 e 40,48 UFRs/PB, ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea "a", da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, com a devida comprovação do seu efetivo cumprimento a esta Corte dentro do prazo estabelecido, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, zelar pela inteira satisfação da deliberação, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB.

6) *ENVIE* recomendações no sentido de que o atual Presidente do Parlamento Mirim de Belém do Brejo do Cruz/PB, Sr. Francisco Marconi Linhares, CPF n.º 969.819.384,72, não repita as irregularidades apontadas no relatório dos peritos da unidade técnica deste Tribunal e observe, sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes, notadamente o disposto no Parecer Normativo PN – TC – 00016/17.

7) Independentemente do trânsito em julgado da decisão e com fulcro no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, *caput*, da Constituição Federal, *COMUNIQUE* à Delegacia da Receita Federal do Brasil – RFB em Campina Grande/PB, acerca da carência de pagamento dos encargos patronais incidentes sobre as remunerações pagas pela Câmara Municipal de Belém do Brejo do Cruz/PB, devidos ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS e concernentes ao ano de 2016.

8) Igualmente, independentemente do trânsito em julgado da decisão e com apoio no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, cabeça, da Carta Magna, *REMETA* cópia dos presentes autos à augusta Procuradoria Geral de Justiça do Estado da Paraíba, para as providências cabíveis.

É a proposta.

Assinado 17 de Dezembro de 2018 às 12:39



**Cons. André Carlo Torres Pontes**

PRESIDENTE

Assinado 14 de Dezembro de 2018 às 12:27



**Cons. Subst. Renato Sérgio Santiago Melo**

RELATOR

Assinado 14 de Dezembro de 2018 às 13:22



**Luciano Andrade Farias**

PROCURADOR(A) GERAL